



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

## Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100

CNPJ - 76.235.761/0001-94

(PROJETO DE LEI Nº. 45/2018 – PMA)

### **LEI Nº. 3.118 DE 17 DE OUTUBRO DE 2018**

Súmula: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER OS ATOS NECESSÁRIOS PARA A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA EM DECORRÊNCIA DA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA RELATIVA ÀS OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS NO JARDIM BELA VISTA II E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu, **IONE ELISABETH ALVES ABIB**, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída a contribuição de melhoria incidente sobre os imóveis beneficiados pelas obras executadas em decorrência desta Lei.

**Art. 2º** A melhoria decorrente das obras executadas de pavimentação asfáltica no JARDIM BELA VISTA II será paga pelos proprietários e possuidores, nos termos do Art. 5º.

**Parágrafo único.** O custo parcial no que se refere à consecução das obras públicas definidas nesta Lei, corresponde à quantia de R\$ 33.571,36 (trinta e três mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), cuja fonte é a contrapartida do Município, considerando os termos do inc. III, 2.2, da cláusula segunda do Contrato de Repasse nº 772674/2012, do Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal, que vedou a cobrança superior ao valor da contrapartida municipal.

**Art. 3º** O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área de influência da obra pública prevista na presente Lei.

§ 1º Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º Na hipótese de haver condomínio, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas cotas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

## Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100  
CNPJ - 76.235.761/0001-94

**Art. 4º** O Município responsabilizar-se-á pelo pagamento das importâncias correspondentes aos imóveis do patrimônio municipal, localizados na área da obra, da contribuição de melhoria, além daquelas referentes às diferenças dos lotes de esquina.

**Art. 5º** Para o cálculo da contribuição de melhoria será observado o seguinte:

I - o Município realizará avaliação dos imóveis abrangidos pela valorização, apurando o valor de cada imóvel após a execução da mesma, a fim de estabelecer o diferencial de valorização, assim entendido como sendo a diferença entre o valor anterior à obra e o atual;

II - os valores obtidos nas avaliações deste artigo balizarão a observância dos limites individuais da cobrança da contribuição de melhoria, que não poderá ser superior ao limite de valorização individual de cada imóvel constante na zona de influência definida.

**Art. 6º** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento de Cadastro e Tributação, publicará o Edital contendo os seguintes requisitos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;

IV - delimitação da zona beneficiada;

V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

VI - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a contar do lançamento, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos nos incisos anteriores;

VII - valorização de cada imóvel e o valor da respectiva contribuição de melhoria.

**Parágrafo único.** Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

**Art. 7º** Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo na data da publicação do Edital de Contribuição de Melhoria no Diário Oficial do Município e na página eletrônica da Prefeitura.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

## Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100  
CNPJ - 76.235.761/0001-94

**Art. 8º** Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá impugnar quaisquer elementos do edital, cabendo-lhe o ônus da prova.

**§ 1º** As impugnações oferecidas aos elementos a que se refere este artigo serão apresentadas por meio de petição fundamentada e devidamente identificada, descrevendo as provas requeridas, sob pena de preclusão neste sentido, e endereçadas ao titular da Secretaria de Finanças, o qual, após manifestação através de parecer jurídico, deverá proferir decisão final em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo da petição da parte interessada.

**§ 2º** Da decisão proferida pela Municipalidade, será cientificada a parte interessada e encaminhada correspondência oficial aos setores da Administração envolvidos para, sendo o caso, providenciarem as medidas cabíveis.

**§ 3º** A comunicação ao interessado da decisão referida no parágrafo anterior poderá ser feita por um dos meios abaixo:

- I - pessoalmente, por aposição do ciente no processo;
- II - pelo correio, com Aviso de Recebimento (AR);
- III - por edital publicado no Diário Oficial do Município.

**Art. 9º** Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria prevista nesta Lei os imóveis pertencentes aos proprietários que sejam isentos ou imunes ao Imposto Territorial e Predial Urbano, nos termos da legislação municipal.

**§ 1º** Ficam isentos da contribuição de melhoria, desde que comprovado através da emissão de relatório do CadÚnico atualizado, os proprietários ou possuidores cuja família seja considerada de baixa renda.

**§ 2º** Considera-se de baixa renda aquela família cuja renda mensal per capita seja de até meio salário mínimo E que não supere três salários mínimos no total.

**§ 3º** Considera-se família a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

**Art. 10** As reclamações ou quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a Administração



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

## Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100  
CNPJ - 76.235.761/0001-94

na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Art. 11** A Contribuição de Melhoria poderá ser paga com desconto de 20% (vinte por cento) à vista, desconto de 15% (quinze por cento) para pagamento em duas parcelas; desconto de 10% (dez por cento) para pagamento em três parcelas; desconto de 5% (cinco) para pagamento de quatro parcelas; ou parcelada em até 84 (oitenta e quatro) parcelas fixas, mensais e consecutivas, sem desconto, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

**Parágrafo único.** No parcelamento, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 12** Os créditos vencidos da Fazenda Municipal a título de Contribuição de Melhoria de que trata esta Lei sujeitar-se-ão à incidência de juros de mora calculados à taxa de 01% ao mês e multa moratória de 10% (dez por cento), nos termos da lei.

**Art. 13** Aplicam-se à Contribuição de Melhoria de que trata esta Lei, no que couber e lhe forem aplicáveis, as disposições contidas nos artigos 81 e 82, ambos da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), Decreto-Lei nº 195/1967, Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e o Código Tributário Municipal e suas alterações.

**Art. 14** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em **17 de outubro de 2018**, 75º da Emancipação Política.

**IONE ELISABETH ALVES ABIB**  
*Prefeita Municipal*